



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **841884**

Natureza: Pedido de Reexame

Processo Principal: Prestação de Contas Municipal n. **782476**

Exercício/Referência: 2008

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mato Verde

Responsável(eis): José Gilvandro Leão Novato, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Bruno Augusto Oliveira Cruz, OAB/MG 85.545; e Elson Xavier Júnior, OAB/MG 69.653

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE RECURSAL – MÉRITO – NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL MÍNIMO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Recebe-se o presente recurso por ser próprio e tempestivo bem como legítima a parte. 2) Não assiste razão ao Recorrente, devendo ser mantido o parecer prévio pela rejeição das contas, uma vez que foi descumprido o disposto no art. 212 da Constituição Federal. 3) Nega-se provimento ao recurso.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 29/08/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame formulado pelo Senhor José Gilvandro Leão Novato, Prefeito de Mato Verde, à época, em face do parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2008, proferido pela Segunda Câmara, na sessão de 09/12/10, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 782476, em razão da aplicação de 23,50% da receita base de cálculo na

manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição Federal.

O Aviso de Recebimento de intimação do parecer prévio foi juntado em 24/02/11 (fl. 91 dos autos nº 782476) e a petição recursal protocolizada neste Tribunal em 28/03/11 (fl. 01).

O Recorrente insurge-se contra o referido parecer prévio argumentando que o valor de R\$135.115,76 (cento e trinta e cinco mil cento e quinze reais e setenta e seis centavos), lançado como dedução da receita por restituição, refere-se, na verdade, à dedução da receita para formação do FUNDEB e, que, por um lapso, deixou-se de indicar o tipo de dedução “4 – Dedução do FUNDEB”. Diante disso, a contribuição do município para o FUNDEB foi de R\$1.495.657,62 (um milhão quatrocentos e noventa e cinco mil seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), afirma.

O Recorrente apresentou também justificativas e dados relativos aos créditos adicionais, à identificação de convênios, aos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, considerações sobre o Fundo Previdenciário e acerca das despesas com pessoal.

Para fundamentar suas alegações apresentou a documentação de fls. 07/49.

Ao analisar o pedido de reexame, a Unidade Técnica concluiu que as argumentações apresentadas pelo Recorrente são improcedentes no que se refere à aplicação no ensino.

Assevera que o valor da contribuição ao FUNDEB informado pela Unidade Técnica pode ser confirmado no *site* do Banco do Brasil S/A, bem como nos demonstrativos dos valores de IPVA, ICMS e IPI da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais e pelo Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada da prestação de contas municipal.

Dessa forma, ratifica o exame do Processo nº 782476 e opina pela manutenção da decisão atacada, em razão de não ter sido sanada a irregularidade relativa à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (fl. 55/56).

Informa que os demais itens abordados no Pedido de Reexame não foram objeto de análise, uma vez que não ensejaram a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Os autos seguiram, então, ao Ministério Público de Contas que se manifestou pelo conhecimento do Pedido de Reexame. No mérito opinou pela manutenção da decisão recorrida, tendo em vista que o Recorrente não logrou demonstrar alteração fática ou jurídica apta e a ensejar a sua alteração (fls. 59, 59v).

Em seguida o então relator dos autos determinou à Unidade Técnica que juntasse aos autos os documentos relativos à confirmação do valor da contribuição ao FUNDEB e examinasse, de forma conclusiva, a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (fl. 62).

A Unidade Técnica refez os cálculos, tendo ratificado o percentual de aplicação de 23,50% da receita base de cálculo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes, conheço do pedido de reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

ADMITIDO O RECURSO, POR UNANIMIDADE.

Mérito

O parecer prévio pela rejeição das contas teve como causa a aplicação de 23,50% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual inferior ao mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da CF/88.

No exame da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, realizado na prestação de contas (fl. 97 do Processo principal), a Unidade Técnica alterou o valor da contribuição do município para a formação do FUNDEB, tendo considerado o valor de R\$1.361.841,86 (um milhão trezentos e sessenta e um mil oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) informado na Tela de Receitas do SIACE/PCA.

O Recorrente alega erro no lançamento da dedução da receita do FPM, quando, por descuido, deixou-se de marcar o tipo de dedução “4-Dedução do FUNDEB”. Logo, o valor de R\$134.115,76 (cento e trinta e quatro mil cento e quinze reais e setenta e seis centavos), lançado como dedução da receita por restituição, refere-se à dedução da receita para formação daquele fundo. Assevera que a contribuição ao FUNDEB foi de R\$1.495.657,62 (um milhão quatrocentos e noventa e cinco mil seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Com esses argumentos, requer seja emitido parecer prévio pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2008.

Tendo em vista que, no exame da prestação de contas, foram apontadas considerações acerca dos créditos adicionais, do Fundo Previdenciário, da aplicação dos recursos do FUNDEB, das despesas com pessoal e a necessidade da identificação da natureza da aplicação dos recursos de convênio para convalidação dos índices da saúde e do ensino, o Recorrente apresentou, também, justificativas e dados quanto a essas matérias.

Em análise das razões recursais, a Unidade Técnica ratificou o índice que motivou a rejeição das contas, uma vez que o Recorrente não apresentou documentos capazes de sanar a irregularidade apontada.

Quanto aos demais itens da manifestação do ex-gestor, ressaltou que não foram analisados tendo em vista que não ensejaram a rejeição das contas.

Com efeito, os referidos apontamentos não acarretaram qualquer gravame ao Recorrente, tendo em vista que alguns foram destacados dos autos da prestação de contas para exame *in loco*, a execução dos créditos adicionais foi considerada regular e a matéria relativa ao FUNDEB, por sua vez, não constitui escopo das prestações de contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/09. Portanto, deixo de apreciar os demais itens abordados no Pedido de Reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Relativamente à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, a Unidade Técnica, no estudo de fl. 63, ratifica o valor da contribuição ao FUNDEB no importe de R\$1.361.841,86 (um milhão trezentos e sessenta e um mil oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos).

Informa que, consoante o Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação, extraído do *site* bb.com.br, juntado à fl. 95/97, o valor de R\$134.115,76 (cento e trinta e quatro mil cento e quinze reais e setenta e seis centavos) refere-se, na verdade, ao estorno da receita do FUNDEB, efetuado em 19/12/08 e não à retenção para a formação do fundo conforme alegado pelo Recorrente à fl. 04.

Desse modo, entendo que não assiste razão ao Recorrente, devendo ser mantida a irregularidade que ensejou o parecer prévio pela rejeição das contas, uma vez que foi descumprido o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao pedido de reexame formulado pelo Senhor José Gilvandro Leão Novato, Prefeito de Mato Verde no exercício de 2008, mantendo-se incólume o parecer prévio pela rejeição das contas, com arrimo no inciso III do art. 45 da Lei Orgânica, em face do descumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **841884 e apenso**, referentes ao Pedido de Reexame formulado pelo Sr. José Gilvandro Leão Novato, Prefeito do Município de Mato Verde à época, em face do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 09/12/10, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 782476, pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2008, em razão da aplicação de 23,50% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Federal, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: **I)** considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes, em conhecer do pedido de reexame; **II)** no mérito, em negar provimento ao pedido de reexame formulado pelo Senhor José Gilvandro Leão Novato, Prefeito de Mato Verde no exercício de 2008, mantendo-se incólume o parecer prévio pela rejeição das contas, com arrimo no inciso III do art. 45 da Lei Orgânica, em face do descumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de agosto de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Presidente e Relator

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA

Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

(Assinado eletronicamente)

ATS/CBG/MLG/RAC